Documento:821062

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022923-57.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE DE SOUZA CUSTODIO (OAB TO001267E)

ADVOGADO (A): FRANKLIN DIAS ROLINS (OAB TO005974)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a parte apelante pretende a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína que, na ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, julgou procedente a denúncia e o condenou à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, após a detração, e a pena de 01 (um) ano de detenção pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

A Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e não provimento parcial do apelo.

Analisando os autos de origem observa—se que a denúncia em desfavor do apelante foi oferecida nos seguintes termos:

"Consta dos autos de Inquérito Policial que, no dia 19 de julho de 2022, por volta das 11h30min, na Avenida Blumenau, Centro, Quadra 27, Lote 03B, Setor Itaipu, em Araguaína—TO, RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA manteve em

depósito e vendeu drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão1, laudo preliminar de constatação2 e laudo definitivo3.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima, RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA manteve sob sua guarda arma de fogo e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência e dependência.

Extrai—se dos autos que a equipe de DENARC levantou informações que evidenciavam o tráfico de drogas praticado pelo denunciado, sobretudo que ele receberia um carregamento de drogas.

Com efeito, os policias fizeram campana, monitorando a casa dele, onde foi verificada uma movimentação intensa naquele local, indicando a comercialização de drogas para traficantes de pequeno porte.

Consta ainda que os agentes de polícia, durante o monitoramento, aguardaram o denunciado e sua esposa saírem de casa, momento que o abordaram e, após buscas na sua residência, foram apreendidas 526 gramas (quinhentos e vinte e seis gramas) de maconha, 1124 (um mil e cento e vinte e quatro gramas) de cocaína, que estavam dentro de um fogão, uma balança de precisão, além de uma arma de fogo, tipo pistola, apresentando capacidade para produzir disparos de projéteis e 03 (três) munições4, bem como R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) em espécie. Ademais, apurou-se que o denunciado usava sua residência para a comercialização e tinha um tipo barzinho para dissimular a venda das drogas."

Diante disso, o apelante RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, e artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal,

Recebida a inicial acusatória (evento 03, origem) e apresentada resposta à acusação (evento 11, origem), o juízo ratificou o recebimento da denúncia (evento 13, origem), por entender que não havia hipótese de absolvição sumária. Audiência de instrução realizada em 13/12/2022.

Realizada a audiência procedeu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e procedido o interrogatório dos denunciados. O representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais orais reiterando o pedido de condenação nos termos da denúncia.

A defesa técnica apresentou suas alegações em forma de memoriais pugnando pela absolvição pela imputação do crime de tráfico de entorpecente e, subsidiariamente, se condenado, que a pena seja fixada no mínimo legal com o redutor máximo de 2/3 previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Em ato contínuo foi prolatada a sentença condenando o recorrente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, nos termos supramencionados. Inconformado, interpõe apelação criminal.

Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria por prevenção aos autos do habeas corpus criminal nº 00115002120228272700. Passo a análise do recurso, dividindo esse voto de acordo com as teses recursas apresentadas para melhor clareza dos argumentos.

1. Pedido de absolvição da imputação de tráfico de entorpecente — art. 386, inciso VII do CPP. Improcedente.

Primeiramente, a defesa técnica requer a absolvição do apelante pela imputação de tráfico de entorpecente sob o fundamento de ausência de provas seguras para confirmar a autora do delito imputado. Aduz para tanto que a prova judicializada "resume-se a palavra dos policiais civis, os quais, por uma obviedade rotunda, não poderão, jamais,

operar validamente contra o apelante, haja vista, possuírem interesse direto do êxito da ação penal, considerado, que participaram ativamente das diligências que culminaram com a prisão arbitrária do recorrente." Em que pese os bons argumentos da defesa, considerando o efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, assim como os argumentos das partes e o acervo probatório constituído nos autos originários, entendo que não merece amparo a insurgência do apelante.

Isso porque as provas testemunhais produzidas durante a instrução processual revelam que a droga apreendida com o apelante destinava—se ao comércio ilícito de entorpecentes. Peço vênia ao ilustre Juiz singular pra transcrever os depoimentos das testemunhas extraídos do corpo da sentença condenatória. Vejamos:

Aglimar, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, relatou que, obteve informações sobre a traficância perpetrada pelo acusado Ronald, a qual era realizada no endereço mencionado na denúncia. Declarou que, as informações também davam conta que possivelmente o denunciado Ronald estava associado com outros indivíduos já presos, Mariana e Lucas. Expressou que, a equipe policial teve conhecimento no dia dos fatos, que o acusado Ronald estava com drogas e arma de fogo em sua residência. Informou que, diante das informações a equipe montou campana nas proximidades do endereço, e no momento que avistaram o denunciado Ronald sair de casa, realizaram a abordagem deste. Dispôs que, o acusado comercializava drogas em sua casa, inclusive funcionava um bar no local, como meio de disfarçar a conduta do tráfico. Dissertou que, no interior no imóvel foram localizadas as substâncias entorpecentes e uma arma de fogo. Exprimiu que, o agente de polícia Jean Carlos, em diligencia anterior constatou que o acusado Ronald estava traficando drogas no local.

Jean Carlos, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, discorreu que, através de investigação que apurava a rede de traficância liderada pela pessoa de Lucas Gabriel, vulgo "menor do 15", a equipe policial apurou que o acusado Ronald adquiria drogas de Lucas Gabriel, razão pela qual passaram a monitorar os endereços do acusado. Narrou que, o denunciado Ronald vendia drogas para traficantes de pequeno porte, bem como fazia entregas de narcóticos na modalidade delivary. Explanou que, na semana da prisão do acusado Ronald, recebeu a informação que havia chegado a Araguaína/TO um carregamento de cocaína de Lucas Gabriel, e que o acusado Ronald pegou uma parte dessa droga. Deliberou que, diante das informações obtidas fizeram monitoramento, nas proximidades da residência do denunciado, um dia antes do flagrante, onde foi possível verificar a movimentação de pessoas, inclusive traficantes já conhecidos pela polícia. Mencionou que, a autoridade policial não realizou a abordagem naquele momento, pois já estava avançada a hora, bem como o quantitativo de agentes era reduzido, optando por realizar no dia seguinte pela manhã. Expôs que, fizeram campana na casa do denunciado Ronald, e por volta de meio-dia, quando ele saia de casa realizaram a abordagem. Pontuou que, adentraram ao imóvel, e encontraram drogas por toda a casa, acrescentando que, na cozinha tinha muita "cocaína" — em barra, fracionada, e em pó, inclusive até dentro do fogão, também foi localizado dentro do guarda-roupa tabletes de "maconha" e uma arma de fogo do tipo pistola, com três munições intactas. Disse que, o acusado Ronald no momento do flagrante afirmou que de fato adquiriu os narcóticos da pessoa de Lucas Gabriel, tendo o conhecido em um grupo de WhatsApp. Manifestou que, monitorou o local da abordagem apenas um dia

antes, pois o acusado Ronald havia se mudado há pouco tempo para o endereço. Alegou que, por falta de equipamento policial não foi possível realizar registro fotográfico das negociações do acusado com outros traficantes, inclusive gravou um vídeo do seu celular particular, mas o mesmo não foi salvo devido à falta de espaço interno no aparelho. Ritielly, irmã do acusado Ronald, ouvida na condição de informante, em juízo, emitiu que, o acusado Ronald trabalhava numa empresa, que prestava serviços terceirizados, bem como estava estudando na faculdade de agronomia. Enunciou que, o denunciado sempre foi uma pessoa tranquila, tanto em casa, quanto em suas relações externas. Revelou que, o acusado Ronald tinha um empreendimento de venda de roupas, que inicialmente começou de modo virtual, passando depois a ter uma loja física. Falou que, o denunciado Ronald também abriu uma "adega de bebidas" na casa da mãe deles. Asseverou que, Ronald morava na casa da mãe. Descreveu que, teve conhecimento da apreensão pela polícia de celulares e máquina de cartão da loja de Ronald. Afirmou que, seu irmão, acusado Ronald, não possui envolvimento com traficantes de drogas, bem como não possui arma de fogo. Pâmela, companheira do acusado Ronald, ouvida na condição de informante, em juízo, contou que, estava com o denunciado Ronald no dia da abordagem policial, que no exato momento estavam saindo de casa em direção ao seu trabalho. Explanou que, os agentes de polícia entraram na casa e encontraram as substâncias entorpecentes dentro do fogão, contudo, não possuía conhecimento que estavam ali. Citou que, tinham uma loja virtual de roupas, e que Ronald estava com uma "adega", inclusive também o ajudava na adega, onde além de vender bebidas, serviam porções de comida. Aludiu que, ela e o acusado Ronald fazem a mesma faculdade de agronomia na UNOPAR, e que ele é um aluno aplicado, interessado. Noticiou que, o denunciado Ronald possuía uma arma de fogo, mas não sabe dizer para qual finalidade. Articulou que, o Bairro Itaipu onde moravam é bem tranquilo. Referiu que, Ronald não é caçador. Esclareceu que, descobriu que acusado Ronald tinha uma arma de fogo, um dia antes da abordagem policial. Erica, mãe do acusado Ronald, ouvida na condição de informante, em juízo, ressaltou que, o denunciado Ronald morava no cômodo ao lado da sua casa, pertencente ao mesmo lote. Destacou que, acusado Ronald trabalhava, estudava, e é bem tranquilo, acrescentando que ele estava montando um bar no seu endereço. Salientou que, o Bairro Itaipu é tranquilo. Explicou que, no bar/adega de denunciado Ronald tinha mesas e cadeiras para sentar, e que ele vendia cerveja, refrigerante, cigarro. Prelecionou que, tinha pouco tempo da abertura do bar/adega. Acrescentou que, seu filho Ronald fazia faculdade na UNOPAR.

Ronald, réu, sob interrogatório, em juízo, afirmou que, os fatos narrados na inicial são verdadeiros. Explicou que, conheceu um rapaz em uma boate, e na oportunidade fizeram uso de drogas juntos, no banheiro. Informou que, estava montando um comércio, e passando por dificuldades financeiras, inclusive com mensalidades da faculdade atrasada. Declarou que, esse terceiro solicitou que guardasse as substâncias entorpecentes, balança de precisão e arma de fogo durante quatro dias, e em troca receberia o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos) reais, aceitando a proposta. Disse que, aceitou por um momento de fraqueza, não chegando a pensar que iria se prejudicar com tal ação. Relatou que, o terceiro que lhe entregou os narcóticos e arma de fogo para guardar, identificou—se com o vulgo de "Alemão". Ressaltou que, foi preso em sua residência, endereço da abordagem, residindo no local há 10 (dez) anos.

Diante do conjunto probatório dos autos, sobretudo pelos já citados

depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, não restam dúvidas que o apelante tinha em depósito, sua residência, 526 gramas (quinhentos e vinte e seis gramas) de maconha, 1124 (um mil e cento e vinte e quatro gramas) de cocaína, que estavam dentro de um fogão, uma balança de precisão, além de uma arma de fogo, tipo pistola, apresentando capacidade para produzir disparos de projéteis e 03 (três) munições, bem como R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) em espécie.

A colheita dos supramencionados depoimentos encontra-se em consonância com as demais provas amealhadas nos autos, demonstrando a certeza da licitude da prova produzida e a sua idoneidade para embasar o édito condenatório. Assim, há que ser considerado o depoimento dos policiais como sendo idôneo e adequado, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justica, verbis:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33. § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).

Nesse contexto, em que pese o apelante negar a propriedade da droga e, por consequência, a prática de tráfico de entorpecente, sua versão apresentase isolada nos autos e, por si só, não tem o condão de se contrapor ao robusto acervo probatório existente, que revela, no caso em análise, a prática do recorrente da conduta prevista no art. 33, da Lei 11.343/2006. Ademais, frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga.

Nesse contexto, como bem pontuado pelo Magistrado, "o denunciado Ronald, em nítida tentativa de ocultar sua propriedade e a finalidade mercantil dos narcóticos, asseverou que as mercadorias ilícitas não lhe pertenciam, contudo, teria aceitado guarda—las em sua residência, por 04 (quatro) dias, em troca do pagamento em dinheiro de R\$1.200,00 (um mil e duzentos) reais, o que diz ter feito a pedido de uma pessoa identificada apenas com vulgo de "Alemão", a qual conheceu em uma boate, e na ocasião fizeram uso de drogas juntos. O acusado Ronald manteve em depósito drogas, com o dolo de traficar, isso porque, receberia um dinheiro para entregar as substâncias entorpecentes a outro traficante." Grifei.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto, 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível.

(...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei

Portanto, ao contrário do afirmado nas razões de apelo, o Órgão acusador comprovou satisfatoriamente a destinação da droga apreendida razão pela qual, diante das provas existentes nos processos de origem, compartilho com o entendimento adotado pelo ilustre Magistrado razão pela qual deve ser mantida a condenação do recorrente por tráfico de entorpecente. 2. Pedido de aplicação do redutor máximo de 2/3 na causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343. Improcedência.

O Magistrado reconheceu a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado" prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, aplicando o redutor de 1/6.

Irresignado, o apelante reguer a aplicação da redução máxima de 2/3 argumentando que todos os requisitos foram preenchidos.

No presente, de acordo com o Laudo Pericial nº 6007/2019 (evento 62, Inquérito Policial nº 00163405620228272706), o recorrente estava na posse de 526 gramas (quinhentos e vinte e seis gramas) de maconha, 1124 (um mil e cento e vinte e quatro gramas) de cocaína.

O Magistrado fundamentou a fixação do redutor do tráfico privilegiado de 1/6 considerando a quantidade de droga apreendida em poder do apelante. Veiamos:

"Na presente situação, constato que o denunciado Ronald é primário, possuidor de bons antecedentes, não possuindo nos autos informações sobre outras ações penais e investigações em andamento, fazendo jus, portanto, ao benefício. Desse modo, a diminuição deve ser aplicada em favor do réu Ronald tendo em vista que é primário e não há nos autos provas contundentes de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, dessa forma, entendo que preenche os requisitos estabelecimentos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que em razão da quantidade e natureza de droga apreendida, qual seja: 523,0g (quinhentas e vinte e três gramas) de maconha e 1.116,0kg (um quilo, cento e dezesseis gramas) de cocaína, a diminuição deve ser em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto)."

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a quantidade da droga, por si só, não afasta o tráfico privilegiado. Contudo, pode a quantidade ser utilizada pelo Magistrado como parâmetro da aplicação do redutor como tem entendido o Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. 1. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. As circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, apontam para a primariedade e para os bons antecedentes da agravada, e não indicam dedicação a atividade criminosa ou integração à organização criminosa. 3. Modulação do redutor na fração mínima de 1/6, considerada a quantidade de droga apreendida. Proporcionalidade e adequação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido

e não provido. (STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021).

Nesse sentido também tem decidido esse Tribunal: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA EM SEU PATAMAR MÁXIMO - DOIS TERÇOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste na sentença qualquer nulidade que seja capaz de levar à sua desconstituição, isso porque o sentenciante indicou que em razão da quantidade de droga apreendida aplicaria ao réu a redução de pena no patamar de 1/6 (um sexto), tendo explicitado no corpo da sentença, ainda que de maneira sucinta, o que o levou a assim concluir. 2. O juiz singular fez uso da fração de 1/6 (um sexto) para minorar a pena do acusado, justificando-a na quantidade de droga apreendida. E, muito embora ao aplicar referida fração o magistrado não tenha indicado a natureza da droga, com o acusado foram apreendidas substâncias entorpecentes conhecidas vulgarmente como maconha e "crack". 3. Não se pode confundir carência de fundamentação com decisão sucinta, concisa, pois esta indica, embora resumidamente, os elementos que levaram o Magistrado a adotar a fração redutora aplicada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0024912-73.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 5º TURMA DA 1º CAMARA CRIMINAL , julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021 16:54:11) Assim, tendo o Juiz fundamentado a aplicação do quantum redutor em patamar diferente do máximo, deve ser mantido o percentual de 1/6 definido em sentença que atende as circunstâncias concretas do caso. 3. Pedido de diminuição dos dias-multa com sua fixação no mínimo legal. Argumenta a defesa que o apelante não tem condições de arcar com o pagamento da pena de multa fixada em 410 (quatrocentos e dez) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo, equivalente a R\$ 17.794,00 (Dezessete Mil Trezentos e Noventa e Quatro Reais), seja em parcela única ou em prestações, pois tal despesa incidiria sobre os recursos indispensáveis ao sustento familiar.

De saída consigno que também esse pedido deve ser indeferido. A pena de multa é consequência da condenação no crime de tráfico de drogas, tratando—se, pois, de pena cumulativa à reprimenda principal, sendo obrigatória a sua imposição, de sorte que, no caso específico dos autos, eventual impossibilidade financeira de arcar com o seu pagamento deve ser formulada ao Juízo da Execução Penal.

Isso porque, a situação econômica do condenado não é causa de exclusão ou diminuição de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60, do Código Penal, prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível.

Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do apelante, impende destacar que não é possível a isenção/diminuição da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal.

Noutras palavras, não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém da pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se

admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) Assim, impossível afastar a pena de multa nos moldes requeridos pelo apelante, sob o fundamento da hipossuficiência, razão pela qual o recurso deve ser improvido também neste ponto.

4. Pedido de justiça gratuita.

Por derradeiro, verifica—se que o apelante busca, também, a isenção do pagamento das custas. Contudo, tal pretensão não merece prosperar, já que sua condenação ao pagamento das custas judiciais constitui efeito da sentença condenatória (artigo 804, do Código de Processo Penal) e a suspensão da exigibilidade deve ser efetivada perante o juízo da execução penal, mediante prova da situação de hipossuficiência alegada. Consequentemente, não merece acolhimento o pedido de isenção do pagamento de custas processuais na presente instância, tampouco de isenção da pena de multa, conforme esposado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita é delegada ao Juízo da Execução, por não ser este o momento apropriado para sua apreciação. Omissão sanada. (TJTO. AP nº 0004567-86.2019.8.27.0000. 2º Turma da 1º Câmara Criminal. Relatora: Juíza Edilene Amorim Alfaix Natário — em substituição. Data de Julgamento: 02/07/2019) — grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 163, INC. III, DO CP. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUNANTE. CONFISSÃO COM CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — O Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (tema nº 585) firmou tese no sentido de que: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante reincidência". 2 — A hipossuficiência financeira do apelante não afasta a imposição do pagamento das custas processuais em caso de condenação (CPP, art. 804), face a inexistência de previsão legal para tal isenção, eventual suspensão do cumprimento de tal obrigação, com supedâneo no art. 12 da Lei nº 1060/50, ficará a cargo do juízo da execução penal. 3 — Apelo conhecido e provido. (TJTO. AP 0018750—62.2019.8.27.0000. 1º Câmara Criminal. Relator: Desembargador Eurípedes Lamounier. Data de Julgamento: 14/04/2020) — grifei

5. Conclusão.

Sendo assim, constato que a sentença vergastada não merece qualquer reparo, uma vez que foi proferida estritamente dentro dos limites da legislação pertinente e jurisprudência aplicada à matéria. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821062v2 e do código CRC e3a6d13e. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/7/2023, às 18:38:54

0022923-57,2022,8,27,2706

821062 .V2

Documento:821083

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022923-57.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE DE SOUZA CUSTODIO (OAB TO001267E)

ADVOGADO (A): FRANKLIN DIAS ROLINS (OAB TO005974)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E PEDIDO DE BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA — IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas se o conjunto

probatório carreado aos autos e produzido sob o crivo do contraditório é coeso e aponta o apelante como autor do crime de tráfico de drogas. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório.

- 2. A apreensão na posse do réu de 526 gramas (quinhentos e vinte e seis gramas) de maconha, 1124 (um mil e cento e vinte e quatro gramas) de cocaína fornece o substrato probatório suficiente a caracterizar o delito de tráfico de droga (art. 33, da Lei nº 11.343/06).
- 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. Assim sendo, deve ser mantida a sentença condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente uma vez que a conduta pratica por ele se amolda ao art. 33 da Lei 11.343/2006.
- 4. A quantidade da droga apreendida com o acusado pode ser considerada na modulação do redutor do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. No presente, é proporcional e adequado e, por isso, deve ser mantido, o redutor fixado pela autoridade judicial em 1/6, diante da quantidade da droga apreendida. Precedentes: STF RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021 e dessa Corte de Justiça.
- 5. A pena de multa é consequência da condenação no crime de tráfico de drogas, tratando—se, pois, de pena cumulativa à reprimenda principal, sendo obrigatória a sua imposição, de sorte que, no caso específico dos autos, eventual impossibilidade financeira de arcar com o seu pagamento deve ser formulada ao Juízo da Execução Penal. Precedentes dessa Corte. 6. A condenação ao pagamento das custas judiciais constitui efeito da sentença condenatória (artigo 804, do Código de Processo Penal) e a suspensão da exigibilidade deve ser efetivada perante o juízo da execução penal, mediante prova da situação de hipossuficiência alegada. Precedentes dessa Corte.
- 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença condenatória mantida. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 12º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ausência justificada do Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 18 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821083v6 e

do código CRC b27934b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 27/7/2023. às 10:53:47

0022923-57.2022.8.27.2706

821083 .V6

Documento:821059

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022923-57.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE DE SOUZA CUSTODIO (OAB TO001267E)

ADVOGADO (A): FRANKLIN DIAS ROLINS (OAB TO005974)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório encontrado na manifestação apresentada pela Procuradoria de Justiça no evento 11, desses autos. "RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA interpôs a presente APELAÇÃO CRIMINAL visando a reforma da sentença (ev. 34, autos originários) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína, na Ação Penal nº 0022923-57.2022.827.2706, que o condenou à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de reclusão pelo crime de

tráfico de drogas, após a detração, e a pena de 01 (um) ano de detenção pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

Nas razões recursais (ev. 51, autos originários), o apelante requer: a) a absolvição do crime de tráfico de drogas por insuficiência de provas; b) a aplicação da causa de diminuição de pena consistente em tráfico privilegiado; c) a reducão da pena de multa ao mínimo legal.

O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 54, autos originários), pugnando pelo não provimento do recurso."

Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria por prevenção aos autos do habeas corpus criminal nº 00115002120228272700. Informo que a Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação.

É, portanto, o relatório, que encaminho à apreciação do eminente revisor, fazendo-o nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Sodalício.

Palmas, em data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821059v2 e do código CRC 4ed92c48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 22/6/2023, às 16:41:17

0022923-57.2022.8.27.2706

821059 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022923-57.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: RONALD SOUSA DUARTE FERREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO HENRIQUE DE SOUZA CUSTODIO (OAB TO001267E)

ADVOGADO (A): FRANKLIN DIAS ROLINS (OAB T0005974)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário